



LEI Nº 4.525 DE 17 DE dezembro DE 1992

Dispõe sobre a política agrícola do Estado do Piauí.

| | |
|---------------------|------------|
| PUBLICADO | |
| Diário Oficial nº | 243 |
| Data: | 28, 12, 92 |
| <i>[Assinatura]</i> | |
| Assinatura | |

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Do Objetivo

Art. 1º - A política agrícola será feita com fundamento nesta lei, objetivando o desenvolvimento do Estado.

Parágrafo Único - A política agrícola abrange os processos de produção, comercialização e transformação de produtos agropecuários, pesqueiros e florestais, bem como a organização do produtor, da produção, da infra-estrutura rural e o controle dos insumos.

Art. 2º - O desenvolvimento agrícola será caracterizado por:

- I - aperfeiçoamento tecnológico do produtor, visando a maior produção, pela melhoria da produtividade;
- II - organização associativa, proporcionando vantagens na obtenção dos fatores de produção e melhor desempenho no mercado;
- III - garantia de apoio à produção e à comercialização agrícola pela disponibilidade de serviços públicos e privados;
- IV - acesso aos serviços de saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais;
- V - participação dos produtores, através de sua organização, nos processos de formulação e execução da política agrícola;
- VI - melhoria das condições de trabalho e de vida do trabalhador rural;
- VII - uso racional dos recursos naturais, bem como a proteção do meio ambiente;
- VIII - verticalização da produção agrícola com incremento da renda pela agroindustrialização nas regiões produtoras;
- IX - redução das diferenças de condições sócio-econômicas das regiões e dos produtores do Estado, promovida pelas ações governamentais específicas;

Al.

- I - aperfeiçoamento tecnológico do produtor, visando a maior produção, pela melhoria da produtividade;
- II - organização associativa, proporcionando vantagens na obtenção dos fatores de produção e melhor desempenho no mercado;
- III - garantia de apoio à produção e à comercialização agrícola pela disponibilidade de serviços públicos e privados;
- IV - acesso aos serviços de saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais;
- V - participação dos produtores, através de sua organização, nos processos de formulação e execução da política agrícola;
- VI - melhoria das condições de trabalho e de vida do trabalhador rural;
- VII - uso racional dos recursos naturais, bem como a proteção do meio ambiente;
- VIII - verticalização da produção agrícola com incremento da renda pela agroindustrialização nas regiões produtoras;
- IX - redução das diferenças de condições sócio-econômicas das regiões e dos produtores do Estado, promovida pelas ações governamentais específicas;



X - regularidade no abastecimento de alimentos;

XI - descentralização e desburocratização dos organismos públicos e privados prestadores de serviços a produtores e trabalhadores rurais.

CAPÍTULO II

Da organização institucional e do planejamento

Art. 3º - Fica criado o Conselho Estadual de Política Agrícola, vinculado à Secretaria da Agricultura e Abastecimento - SEAAB.

Art. 4º - Ao Conselho Estadual de Política Agrícola compete:

I - disciplinar, propor medidas, apoiar o planejamento e a execução da política agrícola no Estado;

II - defender a integração dos órgãos e a execução das ações voltadas ao atendimento das atividades do setor;

III - instrumentalizar a execução da política agrícola através dos planos plurianuais para o desenvolvimento do setor rural;

IV - propor e avaliar planos, programas, projetos e aplicação de recursos especiais, na agricultura;

V - incentivar a ação coordenada de pesquisa e assistência técnica;

VI - manter intercâmbio permanente com entidades congêneres, para o aperfeiçoamento de suas funções específicas;



- X - regularidade no abastecimento de alimentos;
- XI - descentralização e desburocratização dos organismos públicos e privados prestadores de serviços a produtores e trabalhadores rurais.

CAPÍTULO II

Da organização institucional e do planejamento

Art. 3º - Fica criado o Conselho Estadual de Política Agrícola, vinculado à Secretaria da Agricultura e Abastecimento - SEAAB.

Art. 4º - Ao Conselho Estadual de Política Agrícola compete:

- I - disciplinar, propor medidas, apoiar o planejamento e a execução da política agrícola no Estado;
- II - defender a integração dos órgãos e a execução das ações voltadas ao atendimento das atividades do setor;
- III - instrumentalizar a execução da política agrícola através dos planos plurianuais para o desenvolvimento do setor rural;
- IV - propor e avaliar planos, programas, projetos e aplicação de recursos especiais, na agricultura;
- V - incentivar a ação coordenada de pesquisa e assistência técnica;
- VI - manter intercâmbio permanente com entidades congêneres, para o aperfeiçoamento de suas funções específicas;



VII - propor ao Conselho Nacional de Política Agrícola, instituído pelo Art. 5º, da Lei Federal Nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ajustamentos ou alterações na política agrícola, necessários à defesa dos interesses dos agricultores piauienses.

Art. 5º - O Conselho terá a seguinte composição:

- I - Secretário da Agricultura e Abastecimento; ✓
- II - Secretário da Fazenda;
- III - Secretário do Planejamento;
- IV - Presidente da Assembléia Legislativa;
- V - Presidente da FETAG; ✓
- VI - Presidente da OCEPI; ✓
- VII - Presidente da Associação Piauiense dos Municípios; ✓
- VIII - Presidente da FAEPI; ✓
- IX - Presidente do Banco do Estado do Piauí; ✓
- X - Presidente da Associação dos Engenheiros e Agrônomos do Piauí;
- XI - Presidente da Sociedade de Medicina Veterinária do Piauí.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Secretário da Agricultura e Abastecimento.



VII - propor ao Conselho Nacional de Política Agrícola, instituído pelo Art. 5º, da Lei Federal Nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ajustamentos ou alterações na política agrícola, necessários à defesa dos interesses dos agricultores piauienses.

Art. 5º - O Conselho terá a seguinte composição:

- I - Secretário da Agricultura e Abastecimento; ✓
- II - Secretário da Fazenda;
- III - Secretário do Planejamento;
- IV - Presidente da Assembléia Legislativa;
- V - Presidente da FETAG; ✓
- VI - Presidente da OCEPI; ✓
- VII - Presidente da Associação Piauiense dos Municípios; ✓
- VIII - Presidente da FAEPI; ✓
- IX - Presidente do Banco do Estado do Piauí; ✓
- X - Presidente da Associação dos Engenheiros e Agrônomos do Piauí;
- XI - Presidente da Sociedade de Medicina Veterinária do Piauí.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Secretário da Agricultura e Abastecimento.

Al.

§ 2º - Os membros suplentes serão indicados pe
los titulares dos órgãos.

§ 3º - A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada como de serviço público relevante.

Art. 6º - O Poder Executivo estimulará a criação de Conselhos Municipais de Política Agrícola, que se constituirão em organismos consultivos e de apoio ao Poder Público, na análise e na solução das questões rurais.

Art. 7º - A política agrícola será formulada pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento - SEAAB, com a participação do Conselho Estadual de Política Agrícola.

Art. 8º - À Secretaria da Agricultura e Abastecimento compete a função de elaborar e divulgar, periódica e oportunamente, informações sobre o desempenho do setor agrícola, que servirá de base para o planejamento e o acompanhamento da produção e da comercialização, principalmente:

- I - avaliação de safras;
- II - preços dos produtos básicos, nas principais praças de comercialização e produção;
- III - custos de produção;
- IV - oferta e demanda dos principais produtos;
- V - preços de insumos, máquinas, mão-de-obra e equipamentos destinados à agropecuária;
- VI - outras atividades, a critério do Conselho de Agricultura e Abastecimento.



§ 2º - Os membros suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos.

§ 3º - A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada como de serviço público relevante.

Art. 6º - O Poder Executivo estimulará a criação de Conselhos Municipais de Política Agrícola, que se constituirão em organismos consultivos e de apoio ao Poder Público, na análise e na solução das questões rurais.

Art. 7º - A política agrícola será formulada pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento - SEAAB, com a participação do Conselho Estadual de Política Agrícola.

Art. 8º - À Secretaria da Agricultura e Abastecimento compete a função de elaborar e divulgar, periódica e oportunamente, informações sobre o desempenho do setor agrícola, que servirá de base para o planejamento e o acompanhamento da produção e da comercialização, principalmente:

- I - avaliação de safras;
- II - preços dos produtos básicos, nas principais praças de comercialização e produção;
- III - custos de produção;
- IV - oferta e demanda dos principais produtos;
- V - preços de insumos, máquinas, mão-de-obra e equipamentos destinados à agropecuária;
- VI - outras atividades, a critério do Conselho de Agricultura e Abastecimento.



Art. 9º - O Secretário da Agricultura e Abastecimento, dentro de 60 (sessenta) dias, submeterá ao Conselho Estadual de Política Agrícola, o Regimento Interno do Conselho, em que deverão constar, dentre outras, as atribuições do Secretário Executivo e das Câmaras Setoriais Específicas por atividade rural.

CAPÍTULO III

Da produção e da produtividade

Art. 10 - Será prerrogativa da iniciativa privada a produção agrícola, cabendo ao Estado apoiá-la e estimulá-la, através de seus organismos, promovendo:

I - a orientação técnica e a extensão rural;

II - a geração de tecnologia;

III - a inspeção e a fiscalização da produção, da comercialização e da utilização de insumos agropecuários;

IV - a defesa sanitária animal e vegetal;

V - formento e exploração e/ou atividades de importância destacada para o desenvolvimento econômico regional;

VI - execução de programas especiais de conservação do solo e da água, calagem, irrigação e drenagem, renovação genética, crédito rural e outros que se apresentem viáveis e prioritários, a critério da SEEAAB, ouvido o Conselho Estadual de Política Agrícola.



Art. 9º - O Secretário da Agricultura e Abastecimento, dentro de 60 (sessenta) dias, submeterá ao Conselho Estadual de Política Agrícola, o Regimento Interno do Conselho, em que deverão constar, dentre outras, as atribuições do Secretário Executivo e das Câmaras Setoriais Específicas por atividade rural.

CAPÍTULO III

Da produção e da produtividade

Art. 10 - Será prerrogativa da iniciativa privada a produção agrícola, cabendo ao Estado apoiá-la e estimulá-la, através de seus organismos, promovendo:

- I - a orientação técnica e a extensão rural;
- II - a geração de tecnologia;
- III - a inspeção e a fiscalização da produção, da comercialização e da utilização de insumos agro-pecuários;
- IV - a defesa sanitária animal e vegetal;
- V - formento e exploração e/ou atividades de importância destacada para o desenvolvimento econômico regional;
- VI - execução de programas especiais de conservação do solo e da água, calagem, irrigação e drenagem, renovação genética, crédito rural e outros que se apresentem viáveis e prioritários, a critério da SEAAB, ouvido o Conselho Estadual de Política Agrícola.



VII - identificação das vocações agrícolas regionais, estabelecendo-se prioridades.

Art. 11 - A produção, a comercialização e o uso de produtos biológicos, voltada para a imunologia e a veterinária, corretivos, fertilizantes, inoculantes, sementes e mudas serão disciplinados por legislação específica estadual.

Art. 12 - O Estado promoverá e apoiará os programas de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, direcionados para a melhoria do nível tecnológico da agropecuária.

CAPÍTULO IV

Da comercialização e do abastecimento

Art. 13 - O Estado apoiará a comercialização, pela orientação na produção programada, o abastecimento, pela construção de mercados de produtor e a organização de feiras, nos centros urbanos.

Art. 14 - A comercialização de produtos vegetais e animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, será feita, atendendo os padrões de qualidade e sanidade, estabelecidos oficialmente, cabendo ao Estado, diretamente, fiscalizar, e, por delegação, inspecionar e classificá-los.

Art. 15 - Caberá ao Estado dotar as zonas de produção de infra-estrutura viária e elétrica e implementar programas que viabilizem o acesso dos produtores aos insumos agrícolas, ao armazenamento e ao transporte.

CAPÍTULO V

Da agroindústria

Art. 16 - O Estado estabelecerá uma política de incentivos fiscais e creditícios, para a implantação do programa de industrialização de produtos agrícolas, ouvido o Conselho Estadual de Política Agrícola.



VII - identificação das vocações agrícolas regionais, estabelecendo-se prioridades.

Art. 11 - A produção, a comercialização e o uso de produtos biológicos, voltada para a imunologia e a veterinária, corretivos, fertilizantes, inoculantes, sementes e mudas serão disciplinados por legislação específica estadual.

Art. 12 - O Estado promoverá e apoiará os programas de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, direcionados para a melhoria do nível tecnológico da agropecuária.

CAPÍTULO IV

Da comercialização e do abastecimento

Art. 13 - O Estado apoiará a comercialização, pela orientação na produção programada, o abastecimento, pela construção de mercados de produtor e a organização de feiras, nos centros urbanos.

Art. 14 - A comercialização de produtos vegetais e animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, será feita, atendendo os padrões de qualidade e sanidade, estabelecidos oficialmente, cabendo ao Estado, diretamente, fiscalizar, e, por delegação, inspecionar e classificá-los.

Art. 15 - Caberá ao Estado dotar as zonas de produção de infra-estrutura viária e elétrica e implementar programas que viabilizem o acesso dos produtores aos insumos agrícolas, ao armazenamento e ao transporte.

CAPÍTULO V

Da agroindústria

Art. 16 - O Estado estabelecerá uma política de incentivos fiscais e creditícios, para a implantação do programa de industrialização de produtos agrícolas, ouvido o Conselho Estadual de Política Agrícola.



Art. 17 - Em apoio à agroindustrialização, o Estado devolverá serviços de orientação técnica, formento à produção de matéria-prima e estudos de localização das unidades industriais.

CAPÍTULO VI

Da organização rural

Art. 18 - Caberá ao Estado promover e apoiar a organização dos produtores e trabalhadores rurais, em forma associativas.

Art. 19 - As cooperativas e associações de produtores agrícolas são consideradas extensão dos associados, cabendo-lhe os direitos e estímulos creditícios semelhantes e isenção de tributos nas operações entre aquelas e seus associados.

CAPÍTULO VII

Dos recursos naturais e do meio ambiente

Art. 20 - O estado normatizará, orientará e fiscalizará o uso do solo e da água, disciplinará a utilização e preservará a fauna, a flora e o meio ambiente, atendendo ao disposto nos arts. 237 a 246, da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - A defesa e o uso racional dos recursos naturais, necessários à preservação do meio ambiente, são também de responsabilidade dos proprietários e usuários.

Art. 21 - O Estado utilizará recursos próprios e buscará fontes de financiamento alternativas, para desenvolver programas de aproveitamento dos recursos de solo e água, obras de armazenamento e abastecimento de água, recuperação das áreas em degradação e obras de proteção do meio ambiente, em conjunto com a iniciativa privada.

Art. 22 - Fica a SEAAB obrigada a elaborar, ouvido, o Conselho Estadual de Política Agrícola, no prazo de 02 (dois) anos, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, para assegurar à atual e às futuras gerações, a qualidade e a quantidade satisfatórias desse bem natural para o consumo humano e animal e para a agricultura.



Art. 17 - Em apoio à agroindustrialização, o Estado devolverá serviços de orientação técnica, formento à produção de matéria-prima e estudos de localização das unidades industriais.

CAPÍTULO VI

Da organização rural

Art. 18 - Caberá ao Estado promover e apoiar a organização dos produtores e trabalhadores rurais, em forma associativas.

Art. 19 - As cooperativas e associações de produtores agrícolas são consideradas extensão dos associados, cabendo-lhe os direitos e estímulos creditícios semelhantes e isenção de tributos nas operações entre aquelas e seus associados.

CAPÍTULO VII

Dos recursos naturais e do meio ambiente

Art. 20 - O estado normatizará, orientará e fiscalizará o uso do solo e da água, disciplinará a utilização e preservará a fauna, a flora e o meio ambiente, atendendo ao disposto nos arts. 237 a 246, da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - A defesa e o uso racional dos recursos naturais, necessários à preservação do meio ambiente, são também de responsabilidade dos proprietários e usuários.

Art. 21 - O Estado utilizará recursos próprios e buscará fontes de financiamento alternativas, para desenvolver programas de aproveitamento dos recursos de solo e água, obras de armazenamento e abastecimento de água, recuperação das áreas em degradação e obras de proteção do meio ambiente, em conjunto com a iniciativa privada.

Art. 22 - Fica a SEAAB obrigada a elaborar, ouvido, o Conselho Estadual de Política Agrícola, no prazo de 02 (dois) anos, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, para assegurar à atual e às futuras gerações, a qualidade e a quantidade satisfatórias desse bem natural para o consumo humano e animal e para a agricultura.



CAPÍTULO VIII

Da infra-estrutura social rural

Art. 23 - O Estado implementará programas de obras de infra-estrutura na zona rural, que assegurem, aos produtores e trabalhadores e às suas famílias, acesso aos benefícios sociais, semelhantes aos existentes nas sedes urbanas, principalmente:

- I - eletrificação;
- II - captação e distribuição de água;
- III - saneamento básico;
- IV - escolas, dotadas de currículo compatível com as atividades rurais;
- V - comunicação;
- VI - postos de saúde e acesso à rede hospitalar;
- VII - creches e escolas primárias de tempo integral;
- VIII - estradas de acesso e escoamento da produção;
- IX - delegacias de polícias distritais.

Art. 24 - O Estado criará programas de habitação rural, destinando recursos para sua implantação.

§ 1º - Os programas de habitação rural contemplará, os financiamentos da construção e/ou reforma da moradia dos pequenos produtores e a construção de núcleos habitacionais, para atendimento aos produtores rurais.



CAPÍTULO VIII

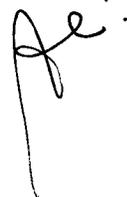
Da infra-estrutura social rural

Art. 23 - O Estado implementará programas de obras de infra-estrutura na zona rural, que assegurem, aos produtores e trabalhadores e às suas famílias, acesso aos benefícios sociais, semelhantes aos existentes nas sedes urbanas, principalmente:

- I - eletrificação;
- II - captação e distribuição de água;
- III - saneamento básico;
- IV - escolas, dotadas de currículo compatível com as atividades rurais;
- V - comunicação;
- VI - postos de saúde e acesso à rede hospitalar;
- VII - creches e escolas primárias de tempo integral;
- VIII - estradas de acesso e de escoamento da produção;
- IX - delegacias de polícias distritais.

Art. 24 - O Estado criará programas de habitação rural, destinando recursos para sua implantação.

§ 1º - Os programas de habitação rural contemplarão, os financiamentos da construção e/ou reforma da moradia dos pequenos produtores e a construção de núcleos habitacionais, para atendimento aos produtores rurais.



§ 2º - O pagamento do financiamento deverá ser realizado, preferencialmente, pela sistemática de equivalência preço/produto, com prazo compatível com a atividade desenvolvida pelo beneficiário/mutuário.

CAPÍTULO IX

Dos instrumentos de ação

Art. 25 - O Governo do Estado promoverá adaptações, na SEAAB, a fim de que possa responder por novas atribuições, tais como:

- I - serviço de fiscalização e inspeção animal;
- II - serviço de fiscalização e inspeção vegetal;
- III - serviço de vigilância sanitária animal e vegetal;
- IV - serviço hidrometeorológico.

Art. 26 - O Governo do Estado manterá o Serviço de Extensão Rural e Assistência Técnica.

§ 1º - Será criado, no Serviço de Extensão Rural e Assistência Técnica, um departamento de pesquisa agropecuária.

§ 2º - O departamento de pesquisa agropecuária atuará de forma conjunta com outras organizações de pesquisa, visando expandir o conhecimento científico e tecnológico.

Art. 27 - O Estado prestará serviços de armazenagem de caráter supletivo, com atividade coletora, prioritariamente, no atendimento às áreas carentes.

Parágrafo Único - O Estado estimulará a armazenagem em propriedades e comunidades, orientando os programas de crédito rural.

§ 2º - O pagamento do financiamento deverá ser realizado, preferencialmente, pela sistemática de equivalência preço/produto, com prazo compatível com a atividade desenvolvida pelo beneficiário/mutuário.

CAPÍTULO IX

Dos instrumentos de ação

Art. 25 - O Governo do Estado promoverá adaptações, na SEAAB, a fim de que possa responder por novas atribuições, tais como:

- I - serviço de fiscalização e inspeção animal;
- II - serviço de fiscalização e inspeção vegetal;
- III - serviço de vigilância sanitária animal e vegetal;
- IV - serviço hidrometeorológico.

Art. 26 - O Governo do Estado manterá o Serviço de Extensão Rural e Assistência Técnica.

§ 1º - Será criado, no Serviço de Extensão Rural e Assistência Técnica, um departamento de pesquisa agropecuária.

§ 2º - O departamento de pesquisa agropecuária atuará de forma conjunta com outras organizações de pesquisa, visando expandir o conhecimento científico e tecnológico.

Art. 27 - O Estado prestará serviços de armazenagem de caráter supletivo, com atividade coletora, prioritariamente, no atendimento às áreas carentes.

Parágrafo Único - O Estado estimulará a armazenagem em propriedades e comunidades, orientando os programas de crédito rural.



Art. 28 - O Poder Público apoiará a comercialização e o abastecimento de produtos agrícolas, principalmente dos hortigranjeiros, atuando na orientação de sua oferta e na instalação de unidades e equipamentos de organização de mercado.

Art. 29 - O Estado destinará recursos orçamentários para atuar em apoio aos assentamentos rurais, através de seus organismos, atendendo a disposições da Constituição Estadual.

Art. 30 - O crédito fundiário será concedido através de programa específico e destinado à aquisição de terras.

Parágrafo Único - Os beneficiários do crédito fundiário serão, obrigatoriamente, assistidos pelo Serviço de Extensão Rural e Assistência Técnica.

Art. 31 - São fontes de recursos financeiros para o desenvolvimento agrícola estadual:

- I - Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE), em níveis proporcionais à importância do setor;
- II - recursos de origem externa, oriundos de empréstimos, acordos, convênios e outros;
- III - recursos orçamentários;
- IV - recursos oficiais federais, destinados ao setor agrícola;
- V - retorno dos financiamentos do próprio fundo, e outros, derivados da gerência financeira dos recursos;



Art. 28 - O Poder Público apoiará a comercialização e o abastecimento de produtos agrícolas, principalmente dos hortigranjeiros, atuando na orientação de sua oferta e na instalação de unidades e equipamentos de organização de mercado.

Art. 29 - O Estado destinará recursos orçamentários para atuar em apoio aos assentamentos rurais, através de seus organismos, atendendo a disposições da Constituição Estadual.

Art. 30 - O crédito fundiário será concedido através de programa específico e destinado à aquisição de terras.

Parágrafo Único - Os beneficiários do crédito fundiário serão, obrigatoriamente, assistidos pelo Serviço de Extensão Rural e Assistência Técnica.

Art. 31 - São fontes de recursos financeiros para o desenvolvimento agrícola estadual:

- I - Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE), em níveis proporcionais à importância do setor;
- II - recursos de origem externa, oriundos de empréstimos, acordos, convênios e outros;
- III - recursos orçamentários;
- IV - recursos oficiais federais, destinados ao setor agrícola;
- V - retorno dos financiamentos do próprio fundo, e outros, derivados da gerência financeira dos recursos;



VI - recursos bancários vinculados aos programas de desenvolvimento e ao crédito rural;

VII - recursos provenientes de "royalties";

VIII - outros recursos consignados ao setor primário.

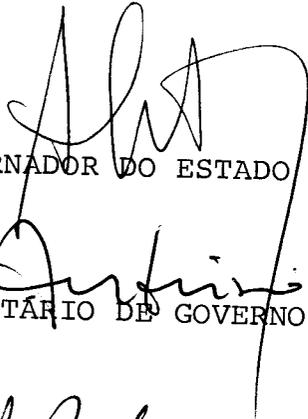
Parágrafo Único - Serão destinados, aos programas agrícolas, recursos do Fundo Especial para a Produção, de que trata o Art. 5º e §§, das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Piauí.

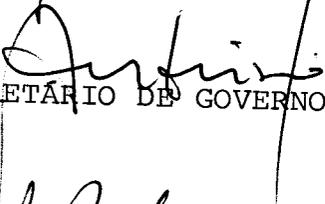
Art. 32 - O Poder Executivo regulará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 33 - Fica revogada a Lei Nº 4.421, de outubro de 1991, e as demais disposições em contrário.

Art. 34 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 1992.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA AGRICULTURA
E ABASTECIMENTO